



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSOS TC N.º 04652/21 – 04722/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidades: Secretaria de Estado da Cultura e Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos

Responsáveis: Damião Ramos Cavalcanti. Pedro Daniel de Carli Santos. Lúcio André de Figueiredo Rodrigues

Exercício: 2020

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA– ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00515/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA*, sob a responsabilidade do Sr. **Damião Ramos Cavalcanti e DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS** sob a responsabilidade dos Senhores **Pedro Daniel de Carli Santos e Lúcio** (01/01/2020 a 30/08/2020) e **André de Figueiredo Rodrigues**, (01/09/2020 a 31/12/2020), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES** as referidas Prestações de Contas Anuais;
- 2) RECOMENDAR** ao atual Gestor da SEC e o FIC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSOS TC N.º 04652/21 – 04722/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04652/21 e o Processo TC 04722/21 tratam, conjuntamente, da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, sob a responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti e dos Senhores, Pedro Daniel de Carli Santos e Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, respectivamente, referente ao exercício de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, alterou dispositivos da Lei nº 8.186 de 17 de março de 2007, no tocante a redefinição da estrutura administrativa do Poder Executivo. A Secretaria de Estado do Acompanhamento Governamental foi transformada em Secretaria de Estado da Cultura (SEC) com vinculação dos seguintes Órgãos: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP; Fundação Casa de José Américo – FCJA; Fundação Ernani Sátyro – FUNES e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos (acrescido pelo Art. 2º da Lei 9.935 de 14/12/2012, alterando dispositivos das leis 7.516/2003 e 9.332/2011;
2. a Lei Orçamentária Anual nº 11627/19, fixou a despesa para a SEC no montante de R\$ 4.939.846,00, no entanto, com as suplementações, a dotação passou para R\$ 41.555.116,22;
3. a despesa orçamentária executada totalizou R\$ 21.065.890,53.
4. A despesa orçamentária fixada para o FIC foi da ordem de R\$ 4.0100.727,00, não havendo assunção de despesas executadas no exercício analisado.

Ao final do seu relatório a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que levou a notificação do gestor com apresentação de defesa, onde a Auditoria manteve as seguintes falhas:

Contabilização de despesa executada em elemento incompatível, (falha advinda da gestão da Secretaria de Estado da Cultura) e a soma dos saldos disponibilizados contidos nas fls. 142/148 dos autos (extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício referente a dezembro) totalizam R\$ 339.739,94, ficando R\$ 14.303,62 a maior que o saldo para o exercício seguinte contido no Balanço Financeiro (R\$ 325.436,32), (falha advinda da gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 01557/21, onde pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Daniel de Carli Santos (01/01 a 30/08/2020) e do Sr. Lúcio André de Figueiredo Rodrigues (01/09 a 31/12/2020), relativa ao exercício de 2020.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSOS TC N.º 04652/21 – 04722/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes, verifica-se que, no caso da Secretaria de Estado da Cultura, houve contabilização errônea nos elementos de despesas 36 e 45, quando deveria ter sido contabilizado no elemento de despesas 31, conforme Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. Já em relação à falha atribuída à gestão do FIC, foi demonstrado que a diferença ocorreu devido a um ajuste de regularização na receita arrecadada de 2015/2020, ocorrendo esse fato em 03/08/2021. Diante da situação exposta, entendo que as máculas remanescentes não maculam as prestações de contas examinadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura, , sob a responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, bem como, **JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Senhores, Pedro Daniel de Carli Santos (01/01/2020 a 30/08/2020) e Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, (01/09/2020 a 31/12/2020);
- 2) RECOMENDE** ao atual Gestor da SEC e do FIC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 09:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL